



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## ACÓRDÃO TCE/TO Nº 220/2020-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 3440/2019  
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018  
3. **Responsável(eis):** JOSE BATISTA LEITAO FILHO - CPF: 30785170120  
VANDEIR BARROS NOGUEIRA - CPF: 88945456104  
4. **Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE  
5. **Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO  
6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA  
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. OMISSÃO DE REGISTRO CONTÁBIL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. DESCUMPRIMENTO AO TOTAL DE DESPESA DO PÓDER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

## 8. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de responsabilidade do senhor Vandeir Barros Nogueira, gestor da Câmara de Chapada da Natividade- TO, relativa ao exercício de 2018, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando a manifestação da área técnica e do representante do Ministério Público.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator e a divergência parcial apresentada pela Conselheira Doris de Miranda Coutinho.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas no voto divergente da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Julgar irregulares a prestação de contas de ordenador de despesa da Câmara de Chapada da Natividade/TO, da gestão do senhor Vandeir Barros Nogueira, CPF nº 889.454.561-04, relativas ao exercício financeiro de 2018 nos termos do art. 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno, tendo em vista o descumprimento do art. 29-A da CF/88, em virtude do total da despesa da Câmara Municipal corresponde a R\$ 570.994,84, equivalente a 7,02% da receita base de cálculo (Item 6.1.) e o não registro contábil das cotas de contribuição patronal devidas ao RGPS, que atingiu 17,55% dos vencimentos e remunerações, em descumprimento ao art. 195, I, da CF e art. 22, I, da Lei Federal nº 8.212/91.

8.2. Aplicar ao senhor Vandeir Barros Nogueira CPF nº 889.454.561-04, gestor à época o valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 39, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno em virtude das graves infrações às normas constitucionais e

legais mencionadas no item 8.1. desta decisão, cujo valor da multa deverá ser recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.3. Determinar remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão, a(o) atual gestor (a) da Câmara de Chapada da Natividade- TO para que tome conhecimento e evite reincidir nas falhas apontadas nas conta, caso ainda se encontrem pendentes de regularização;

8.4. Recomendar ao gestor atual adote medidas saneadoras para erradicar os pagamentos intempestivos para não causar prejuízo ao erário. Ainda, recomendo que verifique se há inadimplência com o Regime Geral de Previdência Social e a regularize, inclusive deve apurar o responsável pelos pagamentos em atraso.

8.5. Cientificar o senhor Vandeir Barros Nogueira, gestor à época, do teor da Decisão, disponibilizando-lhe por meio eletrônico, cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que fundamenta a Deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal;

8.6. Determinar o envio de ofício ao chefe do Controle Interno da Câmara de Chapada da Natividade, afim de que tome ciência dos termos do presente processo e, adote medidas objetivando apurar eventuais prejuízos decorrentes do não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou ainda de recolhimento a menor, alertando-o que o não atendimento a determinação implicará em aplicação do disposto no art. 118 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

8.7. Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificação do responsável, bem como adotar as demais medidas regimentais, ficando autorizada a notificação por edital, nos casos previstos no artigo 32 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.8. Autorizar desde já a cobrança judicial da multa nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não seja paga administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias.

8.9. Autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da dívida caso requerido pelo responsável, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 03/2013, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001;

8.10. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.11. Determinar que a Diretoria Geral de Controle Externo, por meio das auditorias/inspeções que se seguirem, acompanhe o saneamento das falhas e/ou irregularidades apontadas nesta conta.

8.12. Após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeta o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece o procedimento para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 02 do mês de junho de 2020 .



Documento assinado eletronicamente por:

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 02/06/2020 às 14:07:32,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 02/06/2020 às 15:17:25,**  
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **69572** e o código CRC 9D2C9F3

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)